



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1165-34.2014.6.02.0000

ACÓRDÃO N.º 11.189
(23.07.2015)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1165-34.2014.6.02.0000, CLASSE 25

ASSUNTO : Prestação de contas – Candidato – Deputado Estadual – Eleições 2014.
INTERESSADO : **COSMO JOSÉ CALHEIROS PEDROSA**, candidato não eleito para o cargo de **Deputado Estadual (PRTB)**
ADVOGADO : Adeilson Teixeira Bezerra e Hilton Damasceno Santos.
RELATOR : **DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS**

EMENTA.

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DESACOMPANHADA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO E DO PARTIDO POLÍTICO. INSUFICIÊNCIA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESPONSABILIZAÇÃO DO PARTIDO POLÍTICO. PRECEDENTE DESTES TRIBUNAL CONDENAÇÃO DO PARTIDO NAS CONTAS DO CANDIDATO. INCIDÊNCIA DO ART. 54, §4º E ART. 58, I E II, DA RES. TSE Nº 23.406/2014. CONTAS NÃO PRESTADAS. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE SUSPENSÃO DO REPASSE DE NOVAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em julgar não prestadas as contas de campanha do candidato Cosmo José Calheiros Pedrosa atinentes às Eleições 2014, e por maioria dos votos em condenar o Partido respectivo (PRTB), na sanção prevista no Art. 54, §4º c/c art. 58, II da RES. TSE nº 23.406/2014, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 23 dias do mês de julho do ano de 2015.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Desembargador Presidente

Des. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS – Relator

Dr. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1165-34.2014.6.02.0000

- RELATÓRIO.

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2014, de Cosmo José Calheiros Pedrosa, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB).

Após a apresentação inicial de Extrato de Prestação de Contas, o Candidato foi intimado para apresentar os documentos essenciais para propositura da ação, contudo deixou transcorrer *in albis*, o prazo assinalado, conforme certidões às fls. 18.

Às fls. 19 foi juntado parecer técnico conclusivo da CEC 2014, apontando que não foi apresentada peça obrigatória e essencial na Prestação de contas do candidato.

Por requerimento do Ministério Público (fls. 26/28), o partido foi notificado para se manifestar sobre as contas do Candidato, conforme consta às fls. 33/34. Contudo, o partido quedou-se inerte, deixando transcorrer *in albis* o prazo assinalado (fls. 35).

Em parecer de fls. 39/43 o MPE se posicionou no sentido de que as contas deveriam ser julgadas como não prestadas, acarretando as sanções previstas no art. 58, Inc I, ao candidato e art. 58, Inc. II, ao partido, ambos dispositivos da Resolução TSE 23.406/2014.

Às fls. 44/46 partido atravessa petição, de forma extemporânea, com o propósito de afirmar da necessidade de se modular os efeitos condenatórios em relação ao Partido.

É o breve relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1165-34.2014.6.02.0000

- VOTO.

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a ausência de Prestação de Contas de Campanha de Cosmo José Calheiros Pedrosa, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB), no pleito de 2014.

Ressalto que o candidato foi intimado para suprir falhas de instrução na prestação de contas, desatendendo a obrigação legal de apresentar documento essencial a propositura da Prestação de contas de Campanha, notadamente extrato bancário definitivo da conta bancária de campanha, compreendendo todo período de campanha.

Diante da necessidade de se analisar o fluxo de receitas financeiras na campanha eleitoral, o art. 40 da RES TSE nº 23.406/2014, exige como elemento essencial para a propositura da ação, o extrato bancário em sua forma definitiva, conforme se percebe do trecho abaixo transcrito, *verbis*:

Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, será composta:

(...)

II – e pelos seguintes documentos:

a) extratos da conta bancária aberta em nome do candidato, partido político ou comitê financeiro, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira;

(...)

Por fim, a Resolução TSE nº 23.406/2014 determina que o não atendimento aos requisitos mínimos para a regular constituição do processo deverá ensejar o julgamento como conta não prestada, segundo teor do Art. 54, IV, letra a, *in verbis*:

Art. 54. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):

(...)

IV – pela não prestação, quando:

a) não apresentadas, as informações e os documentos de que trata o art. 40 desta resolução;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1165-34.2014.6.02.0000

No presente caso, verifico que o interessado foi intimado para apresentar a documentação necessária para a análise das contas, contudo o Candidato, nem o partido, atendeu com a diligência que determinou a juntada de extrato bancário definitivo para todo período de campanha.

Dessa forma, o candidato não sanou a falta de extrato bancário definitivo para todo período de campanha, falha grave, porquanto negligencia requisito essencial para a constituição válida da relação processual, e consequente análise das contas, conforme art. 40 da Resolução TSE 23.406/2014.

Considerando, pois, que o Interessado não apresentou elementos essenciais para a análise das contas, muito embora tenha sido regularmente instado a apresentar a documentação respectiva, não há outro destino para o presente processo, senão o julgamento de não prestação das contas, nos termos do Art. 54, IV, letra a, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Ademais, considerando as contas como não prestadas, o Candidato submete-se ainda às sanções previstas no art. 58, inciso I, da Resolução TSE nº 23.406/2014, *in verbis*:

Art. 58. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarretará:

I – ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

Por outro turno, no que concerne ao pleito Ministerial no sentido de que o Partido Político seja, nos presentes autos de Prestação de Contas de Candidato, sancionado nos termos do art. 58, II, da Res. TSE nº 23.406/2014, com a perda de cotas do Fundo Partidário, tenho evoluído meu entendimento, no sentido de infirmar conclusão de que assiste razão ao pleito Ministerial.

Neste sentido, supero o entendimento que havia exposto por ocasião dos debates que ensejaram a prolação do Acórdão nº 11.048, de 06/05/2015, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Eleitoral André Carvalho Monteiro. De igual forma, tenho por superado também o meu entendimento apresentado em plenário, por ocasião da questão de ordem suscitada no mesmo acórdão, no sentido de que a modificação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1165-34.2014.6.02.0000

entendimento jurisprudencial deveria ter seus efeitos modulados, no sentido de produzirem efeitos a partir apenas das próximas eleições.

Essas questões retornaram em profícua discussão plenária, por ocasião do julgamento do processo de Prestação de Contas nº 1300-46.2014, da Relatoria do Des. José Carlos Malta Marques, na sessão de 03/06/2015. Os debates levado a efeito pelos Eminentíssimos Desembargadores desta Corte, resultaram em alteração de entendimento do Tribunal em relação a matéria em apreço, inspirando também em meu juízo forte impressão no sentido da judiciosidade do pedido Ministerial.

Deveras, a literalidade das expressões contidas nos dispositivos invocados pelo Douto Procurador Regional Eleitoral, não permitem elidir a responsabilidade do Partido Político, pelo qual o candidato registrou sua candidatura, em razão da desaprovação das Contas de Campanha de seu filiado. Nesse sentido é valiosa a leitura do quanto enunciado pelo Art. 58, II, da Res. TSE nº 23.406/2014:

Art. 58. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarretará:

(...)

II – ao partido político, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 54 desta resolução.

Noto que o referido dispositivo legal, ao passo que determina a imputação de sanção ao Partido Político pelo qual foi lançada a candidatura, não exige qualquer outra formalidade, tampouco remete a aplicação da penalidade a constituição de nova relação processual. Deste modo, não pode o processo hermenêutico de construção de um significado para a norma, ir além das possibilidades semânticas permitidas pela literalidade das expressões do enunciado normativo.

Entendo, portanto, que a responsabilização do Partido Político é decorrência lógica e imediata da rejeição das contas do candidato, por imposição da literalidade da norma de regência, dispensando o estabelecimento de nova relação processual, não havendo que se falar em afronta ao Devido Processo Legal, posto consistir em estrito cumprimento ao quanto estabelecido em legislação hábil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1165-34.2014.6.02.0000

De outro turno, verifico que as restrições impostas pelo STF, em sede do RE nº 637.485, em relação às oscilações jurisprudenciais na seara eleitoral, é nomeadamente dirigida ao Tribunal Superior Eleitoral, órgão o qual é reservada a competência de uniformização nacional da jurisprudência em matéria eleitoral.

Nesse sentido, percebe-se certo afastamento da missão institucional dos Tribunais Regionais Eleitorais, de modo que não há como se realizar uma interpretação ampliativa do comando emanado pelo RE nº 637.485.

Entendo, portanto, que a realidade dos presentes autos importa na responsabilidade, não apenas do candidato, mas também do Partido Político ao qual lançou sua candidatura no pleito de 2014, com sustento no comando inserido no Art. 54, §4º, da Res. TSE nº 23.406/2014.

Deveras, conquanto o mandato eletivo “pertença” ao Partido Político, cabendo ao candidato eleito apenas seu exercício, penso que o Partido não esteja alheio de obrigações e cuidados ao apresentar ao corpo de eleitores a candidatura de algum de seus filiados. É preciso ter em mente o dever dos Partidos de fiscalizar a qualidade da Candidatura, sua adequação aos parâmetros elegidos pelo Estatuto, mas também deve atentar para a lisura com que se comporta seus filiados ao longo de toda a campanha, por ser o partido elemento essencial na formação da qualidade de nossa democracia.

Não há de se cogitar, portanto, uma ligação intrínseca ao candidato apenas quando isso seja conveniente aos interesses políticos do grêmio partidário, como ocorre no caso da chamada “fidelidade partidária”. É preciso perceber que essa união indissociável entre candidato e Partido deve se estender também ao campo de controle e fiscalização das atividades políticas e eleitorais de seus filiados.

É, pois, nesse sentido que se dirige a *mens legis* do Art. 58, II, da Res. TSE nº 23.406/2014, chamar à responsabilidade o Partido Político em razão da gestão econômica da campanha eleitoral dos candidatos entregues ao eleitorado, como as melhores opção do quadro de filiados do grêmio, para ocupar os cargos eletivos em disputa.

Contrasta com essa função institucional a absoluta negligência com que o Partido Político se comportou nos presentes autos, não se dando ao mínimo trabalho de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1165-34.2014.6.02.0000

informar a esta Justiça Especializada quaisquer elementos de esclarecimento das contas de campanha de seu filiado.

Ante o exposto, voto no sentido de que sejam julgadas como Não Prestadas as contas de campanha de Cosmo José Calheiros Pedrosa, candidato ao cargo de Deputado Estadual, referentes às eleições de 2014, nos termos do art. 54, inciso IV, alínea *a*, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Diante do julgamento das contas como não prestadas, o candidato ficará impedido de obter certidão de quitação eleitoral, conforme preceitua o art. 58, inciso I, da Resolução TSE nº 23.406/2014, c/c o art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97, devendo a Corregedoria Regional Eleitoral ser comunicada acerca desta Decisão, para proceder a devida anotação no Cadastro de Eleitores.

Voto ainda no sentido de condenar o Partido Renovador Trabalhista Brasileiro -PRTB, por seu Diretório Estadual, à sanção prevista no Art. 58, II. c/c art. 54, §4º, da Res. TSE nº 23.406/2014, de suspensão do recebimento de novas cotas do fundo partidário, na proporção mínima de 1 (um) mês do repasse da verba.

Deve, por fim, o presente acórdão ser registrado junto aos setores deste Tribunal responsáveis pelas anotações dos Partidos Políticos, a fim de que produza os efeitos determinados

É como voto.

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1165-34.2014.6.02.0000

VOTO DIVERGENTE

Des. Eleitoral Fábio Henrique Cavalcante Gomes

Dispensado o relatório, tendo em vista já constar nos autos e de forma detalhada.

No julgamento dos presentes autos esta Corte Eleitoral, por unanimidade votos, já deliberou pelo julgamento das contas do candidato Cosmo José Calheiros Pedrosa como não prestadas. Ocorre que nestes autos o Plenário se debruçou, mais uma vez, sobre a questão da possibilidade de aplicação direta da sanção prevista nos artigos 25, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97 e 54, § 4º da Resolução TSE nº 23.406/2014, tendo sido reiterada a tese no sentido da possibilidade de aplicação daquela sanção diretamente nos autos da prestação de contas do candidato, sendo que para tanto deve o partido ser notificado para tomar ciência dos autos e apresentar as manifestações que entender pertinentes.

Pois bem, como possuo entendimento divergente quando à temática discutida, requeri me fosse oportunizada a juntada de voto por escrito, nos termos que passo a expor.

Inicialmente, trago à colação o teor do § 4º do art. 54 da Resolução TSE nº 23.406, dispositivo esse que o Ministério Público entende aplicável à espécie:

§ 4º. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 mês a 12 meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, **na importância apontada como irregular**, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a prestação de contas não seja julgada após 5 (cinco) anos de sua apresentação (Lei nº 9.504/97, art. 25, parágrafo único).

Pois bem, cumpre enfatizar, de logo, que tal dispositivo é transcrição do art. 25, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97, que foi inserido por meio da Lei n. 12034/2009 abaixo transcrito:

Art. 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.

Parágrafo único. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, **ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular**, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

O dispositivo normativo suso mencionado também foi inscrito na Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei n. 9096/95), restando assim redigido:

Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei. (Redação dada pela Lei nº 9.693, de 1998)

3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, **ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular**, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Estamos diante do fato de que tais dispositivos vieram ao mundo jurídico por força da edição da Lei n. 12.034/2009, editada para vigorar para as eleições gerais de 2010, e que modificou diversos dispositivos da Lei n. 9.504/97 e da Lei n. 9.096/95.

A exegese do dispositivo em discussão exige, portanto, a realização de uma dissecação sistemática da legislação eleitoral, e especialmente na norma introdutória, para se descobrir o contexto de sua aplicação, já que a interpretação de seus efeitos tem sido diversa.

Analisando-se então a Lei n. 12034/2009, vislumbra-se que foi por meio dela que foi lançado no ordenamento eleitoral o dispositivo que possibilitou a utilização de recursos do Fundo Partidário em campanhas eleitorais, consoante percebe-se na leitura do parágrafo 5º do art. 39 da Lei n. 9.096/95, assim elaborado:

Art. 39. Ressalvado o disposto no art. 31, o partido político pode receber doações de pessoas físicas e jurídicas para constituição de seus fundos.

§ 5º Em ano eleitoral, os partidos políticos poderão aplicar ou distribuir pelas diversas eleições os recursos financeiros recebidos de pessoas físicas e jurídicas, observando-se o disposto no § 1º do art. 23, no art. 24 e no § 1º do art. 81 da Lei nº9.504, de 30 de setembro de 1997, e os critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Com a modificação legislativa acima elencada os Partidos Políticos ficaram autorizados a transferirem em forma de doação de campanha os recursos arrecadados e integrantes do saldo do Fundo Partidário, todavia, o manuseio de tais recursos restou permitido mediante algumas condições específicas, a exemplo do custeio de despesas autorizadas pela Lei n. 9.096/95, no mesmo regime consentido aos Partidos Políticos no custeio de suas despesas correntes e ainda criação de conta específica para migração do aporte financeiro com origem no Fundo Partidário.

É razoável pressupor desde logo a conexão direta dos dispositivos lançados por meio da Lei n. 12.034/90, concluindo-se que a responsabilidade partidária está associada a utilização específica dos recursos provenientes do Fundo Partidário.

Da leitura cuidadosa da Resolução TSE n. 23.406/2014 que disciplina a arrecadação de recursos, realização de despesas e a prestação de contas, é possível extrair outro dispositivo que sela definitivamente o entendimento quanto à necessidade da detecção de irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário na campanha eleitoral de candidato para atrair a aplicação do parágrafo único do art. 25 da Lei n. 9.504/97, assim preceitua o art. 54:

Art. 54. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):

I – pela aprovação, quando estiverem regulares;

II – pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III – pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam a sua regularidade;

IV – pela não prestação, quando:

a) não apresentadas, as informações e os documentos de que trata o art. 40 desta resolução;

b) não reapresentada a prestação de contas, nos termos previstos no § 3º do art. 42 e no § 3º do art. 49 desta resolução;

c) apresentadas as contas desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos realizados na campanha, cuja falta não seja suprida no prazo de 72 horas, contado da notificação do responsável.

§ 1º Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura, nos termos do inciso I do art. 58.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, as contas apresentadas serão submetidas a exame técnico tão somente para verificação de eventual existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e da ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, com posterior encaminhamento ao Ministério Público.

§ 3º O partido político, por si ou por intermédio de comitê financeiro, que tiver as suas contas desaprovadas por descumprimento às normas referentes à arrecadação e aos gastos de recursos fixadas na Lei nº 9.504, de 1997, ou nesta resolução, **perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte ao trânsito em julgado da decisão, sem prejuízo de os candidatos beneficiados responderem por abuso do poder econômico ou por outras sanções cabíveis (Lei nº 9.504/97, art. 25).**

§ 4º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 mês a 12 meses, **ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular,** não podendo ser aplicada a sanção de sus-

pensão caso a prestação de contas não seja julgada após 5 (cinco) anos de sua apresentação (Lei nº 9.504/97, art. 25, parágrafo único).

Ressalto que a solução da postulação ministerial não se depreende de um único dispositivo normativo claro e específico, e a meu Juízo, advém da harmonia de diversos outros preceitos que objetivam fixar a responsabilização solidária dos partidos políticos, todavia, a desaprovação de contas por si só, não autoriza a suspensão das quotas do Fundo Partidário ou o desconto do valor apontado como irregular, e conceituo tal entendimento lastreado no próprio texto do parágrafo único do art. 25, do qual dou relevo a seguinte parte:

...ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, (parágrafo único do art. 25 da Lei 9.504/97)

Vê-se, então, que é necessário que seja identificada na prestação de contas a **utilização irregular de algum recurso financeiro**, e não de qualquer origem, mas àquele que esteja vinculado diretamente com a agremiação partidária a ponto de atrair, inclusive, a sua responsabilidade solidária, culminando com a penalidade de suspensão das quotas do Fundo partidário ou a subtração do valor identificado como irregular.

Como visto acima, a captação de recursos do Fundo partidário e a sua utilização pelos candidatos, exige a obediência de dispositivos específicos que já são adotados, inclusive, pelos Grêmios Partidários no seu dia a dia, nos termos dos artigos **31, e 38 a 44** da Lei n. 9.096/95. É possível citar, como exemplo de irregularidade na doação de recurso do Fundo partidário, a migração dos valores na conta geral da campanha e não na conta específica do Fundo Partidário; e como exemplo de irregularidade na aplicação é na utilização desse recurso, a realização de despesas não elencadas no art. 44 da Lei nº 9.096/95.

Ocorrendo tais hipóteses, dentre outras, plenamente identificadas na análise da prestação de contas, ensejadoras da causa da desaprovação total ou parcial, decorrente da utilização irregular de recursos do Fundo Partidário pelo candidato, estará o Partido Político à mercê da suspensão da quota do Fundo Partidário, de forma proporcional e razoável, ou simplesmente da subtração do **valor identificado como irregular, nos termos do parágrafo único do art. 25 da Lei n. 9504/97.**

Partindo dos conceitos iniciais verifica-se que após o julgamento da Prestação de Contas o processo deverá, quando desaprovada total ou parcialmente, ser a demanda remetida ao Ministério Público para a verificação quanto a existência de irregularidade na arrecadação ou na realização de despesas, nos termos do parágrafo 4º art. 22 Lei n. 9504/97, *verbis*:

Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

§ 4º Rejeitadas as contas, a Justiça Eleitoral remeterá cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

É possível afirmar, com certeza absoluta, que a norma guardou uma especial atenção para as prestações de contas desaprovadas total ou parcialmente, tanto é assim, que fica a Justiça eleitoral obrigada a **remeter** para o Ministério Público referidos processos, para que a Procuradoria Eleitoral exerça o direito de ação previsto no art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 64/90, ou seja, proponha uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral, espécie disciplinada no art. 22 da Lei n. 64/90, sem prejuízo da condenação do candidato pela prática de abuso de poder econômico, *verbis*:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

Vislumbra-se ainda na Lei n. 9.504/97 a possibilidade de interposição de outra demanda que também serve para apurar a ocorrência de irregularidades na arrecadação ou na realização de despesas, que é o rito previsto no art. 30-A, porém, com o viés mais voltado para alcançar a prática do abuso de poder econômico mediante a prática de fraude na arrecadação de valores ou na realização de despesas patrocinadas pelos candidatos, esposado adiante o dispositivo mencionado:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

Diante da aplicação sistemática dos dispositivos sob comento é possível concluir que o Partido Político tem uma obrigação especial de fiscalizar a aplicação de recursos financeiros oriundos de seu Fundo Partidário e repassados para os candidatos, inclusive de outras legendas, para quem também podem ser lançadas doações, tanto é assim, que a utilização desses recursos exige a constituição de uma Conta Bancária específica onde só poderão transmigrar importâncias oriundas do Fundo Partidário, possibilitando assim uma fiscalização mais efetiva.

Descuidando-se a agremiação desse *mister*, e constatada uma irregularidade na utilização de recursos do Fundo Partidário que enseje a desaprovação total ou parcial das contas, deverá o partido ser penalizado nos termos do art. 25, parágrafo único da Lei n. 9504/97, mediante a

propositura de uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral, nos termos do art. 22, parágrafo 4º da Lei n. 9504/97 c/c o art. 22 da Lei n. 64/90.

Diante de tais razões, resta esclarecido, a meu juízo, que a pretensão ministerial de incluir o Partido Político para figurar como litisconsorte no Processo de Prestação de Contas de candidato não encontra amparo legal, tendo o sistema eleitoral empregado outra solução, na forma acima indicada, até mesmo porque, como dito antes, a agremiação partidária está autorizada a doar recursos para candidatos que não são seus filiados.

A pretensão ministerial enfrenta ainda óbice intransponível na pretensão de inserir o Partido Político como litisconsorte no Processo de Prestação de Contas dos candidatos e almejar nesse tipo de processo a aplicação do art. 25, parágrafo único da Lei nº 9.504/97, que é a inexistência de autorização legal, restando, portanto, configurada grave lesão ao devido processo legal e ainda, ao contraditório e à ampla defesa, já que o Grêmio Político não foi chamado a integrar o processo desde seu início, tendo deixado de ser observada uma condição necessária à garantia dos direitos fundamentais processuais, que estão em consonância com a configuração contemporânea da ideia de processo justo, abarcando os conceitos da supremacia do preceitos constitucionais, do reconhecimento de um direito fundamental à jurisdição e da garantia de um **contraditório efetivo**, com observância de princípios como a vedação da surpresa e a cooperação processual.

Trata-se, com isso, de assegurar às partes a possibilidade de real influência na formação do convencimento racional do juiz e, em consequência, na fundamentação argumentativa da decisão judicial.¹ Tais conceitos, mais do que apresentar relação com o acesso à jurisdição, representam verdadeiro direito de acesso a uma ordem jurídica justa, para a qual convergem as garantias e os direitos fundamentais processuais.²

Em verdade, a sanção que se pretende seja aplicada ao partido político nos presentes autos somente poderia ser aplicada no bojo de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, que deve ser proposta pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor do partido, nos termos do art. 22, § 4º da Lei nº 9.504/97.

Ademais, com relação à questão de ordem levantada para fins de discussão quanto à possibilidade ou não de aplicação da sanção prevista nos artigos 25, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97 e 54, § 4º, da Resolução TSE nº 23.406 já nas Eleições 2014, reafirmo meu posicionamento anteriormente externado quando do julgamento dos Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 1610-52.2014.2014.6.02.0000. Nesse sentido, volto a deixar registrado que, por questões de segurança jurídica, a possibilidade de aplicação da sanção em comento deve se

¹THEODORO JÚNIOR, Humberto. A constitucionalização do processo no Estado Democrático de Direito. In: LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang (Coords). **Constituição, Política e Cidadania**. Porto Alegre: Editora GIW, 2013, p. 236.

²CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo. In: **Processo e Constituição - Estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira**. São Paulo: RT, 2006, p. 674-675.

limitar às prestações de contas de futuras eleições, afinal se trata de inovação do entendimento que este Tribunal vinha adotando quanto à matéria em apreço. O fundamento para tanto é exatamente o efeito vinculante da decisão tomada pelo STF, em sede de Repercussão Geral, nos autos do RE nº 637.485, no sentido de que as alterações de entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral devem ter seus efeitos modulados, a fim de vigerem apenas para as eleições subsequentes, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

Ante o exposto, VOTO pelo julgamento das contas como não prestadas, divergindo, entretanto, para afastar a suspensão do repasse de cotas do fundo partidário, tendo em vista que essa sanção somente poderia ser aplicada no bojo de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, que deve ser proposta pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor do partido, nos termos do art. 22, § 4º da Lei nº 9.504/97. Por fim, VOTO, no sentido de que, como consequência do que decidido pelo STF, em sede de Repercussão Geral, nos autos do RE nº 637.485, essa alteração de entendimento jurisprudencial não pode ser aplicada aos processos de Prestação de Contas das Eleições 2014, somente podendo ser aplicada nas eleições subsequentes, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

É como voto.

FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES
Desembargador Eleitoral

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 1165-34.2014.6.02.0000 Prot. 14.453/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 23/07/2015 (SESSÃO Nº 55/2015)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): FELIPE CAJUEIRO ALMEIDA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em julgar não prestadas as contas de campanha do candidato Cosmo José Calheiros Pedrosa atinentes às Eleições 2014, e por maioria dos votos, vencido o Desembargador Eleitoral Fábio Henrique Cavalcante Gomes, em condenar o Partido respectivo (PRTB), na sanção prevista no Art. 54, §4º c/c art. 58, II da RES. TSE nº 23.406/2014, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.189, de 23/7/2015).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 23 de julho de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11189 foi conferido(a) na 55ª Sessão Ordinária, realizada em 23/07/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 130, em 27/07/2015, à(s) fl(s). 4/5. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 29/07/2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS